

## ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

### RECOMENDAÇÕES PARA A PREVENÇÃO DO CONTÁGIO

Na sequência da atual pandemia causada pelo **vírus SARS-CoV-2**,

E com o objetivo de **prevenir ou mitigar o contágio**, empregadores, trabalhadores e clientes do **setor do comércio e serviços**

Devem implementar **medidas adequadas**

## USO DE MÁSCARA



- É obrigatório o uso de máscara nos locais de atendimento ao público (para funcionários e utilizadores), sendo que a **utilização de viseiras não substitui o uso de máscaras**, na medida em que estas protegem contra a projeção de partículas sólidas e líquidas, mas não conferem proteção respiratória contra agentes biológicos;
- Em caso de incumprimento, **as entidades devem informar os utilizadores não portadores de máscara que não podem aceder ou permanecer no estabelecimento** e informar as autoridades e forças de segurança desse facto, caso os utilizadores insistam em não cumprir aquela obrigatoriedade.

## HORÁRIOS



- Recomenda-se a adoção de um **horário diferenciado, entre as 09:00 e as 11:00 horas**, para atendimento aos cidadãos que integrem grupos vulneráveis, salvaguardando que, fora desse horário, os mesmos continuem a ser atendidos como os restantes cidadãos, cumprindo as prioridades legalmente fixadas.

## ACESSO

Os estabelecimentos devem assegurar o cumprimento rigoroso do disposto na Portaria n.º 30/2020, de 18 de março:

- A afetação dos espaços acessíveis ao público dos estabelecimentos de comércio a retalho, das grandes superfícies comerciais e dos conjuntos comerciais deve observar a regra de **ocupação máxima indicativa de 0,04 pessoas por metro quadrado de área**;
- Garantir que o local destinado à espera dos utilizadores comporte apenas **1/3 da sua capacidade normal**;
- Para efeitos do disposto no ponto anterior, entende-se por «área» a **área destinada ao público, incluindo as áreas de uso coletivo ou de circulação**, à exceção das zonas reservadas a estacionamento de veículos.

## SOLUÇÃO ANTISSEPTICA



- Os estabelecimentos devem disponibilizar dispensadores com **solução antisséptica de base alcoólica (SABA), com 70% de álcool (SABA)**, para os clientes e exigir que os mesmos, antes de manusearem produtos de mostruários (vestuário, acessórios, entre outros), higienizem as mãos, devendo esta obrigatoriedade estar devidamente afixada e visível ao cliente;
- Os estabelecimentos devem certificar-se de que estes **dispensadores são recarregados regularmente** e têm a necessária **manutenção**, devendo ainda afixar **informação junto dos dispensadores sobre a higienização adequada das mãos**.

## TRABALHADORES

- A entidade empregadora **deve possuir e facultar aos seus colaboradores os equipamentos de proteção individual em número suficiente para todos os trabalhadores**.



# DISTANCIAMENTO FÍSICO

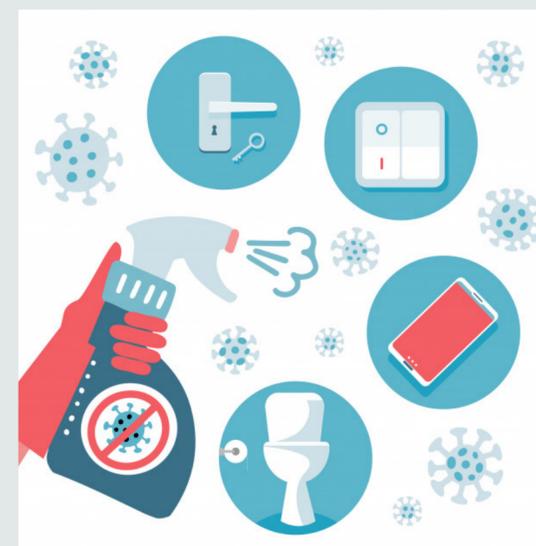
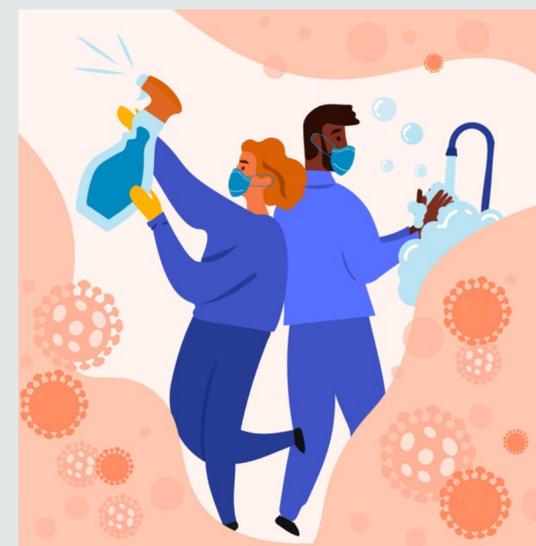
- Deve reorganizar-se os espaços, assim como os **fluxos de entrada e saída** (sentidos únicos), devendo utilizar-se sinalização (ex. marcação no pavimento) e outra informação que alerte para as distâncias de segurança;
- Recomenda-se a **desinstalação/remoção de todas as cadeiras e bancos no interior das lojas**;
- Garantir que o **atendimento em balcão se faz com a distância apropriada (pelo menos 1 metro, idealmente 2 metros)** garantindo sinalização devida, nomeadamente através de marcas e sinalética no chão;
- As zonas de pagamento devem ter **barreiras físicas de proteção instaladas**;
- Devem ser adotadas as medidas que assegurem uma **distância mínima de 2 metros** entre pessoas e a **permanência pelo tempo estritamente necessário** à aquisição dos produtos e a **proibição do consumo de produtos no seu interior**;
- Deve ser evitada a concentração de pessoas à entrada dos espaços ou estabelecimentos, devendo ser respeitado o **distanciamento entre pessoas no mínimo de 2 metros**.



# DESINFEÇÃO



- Nos casos em que a atividade em causa implique um contacto intenso com objetos ou superfícies (como sucede com máquinas de vending, terminais de pagamento, balcões de atendimento, interruptores de luz e de elevadores, maçanetas, corrimãos, carrinhos e cestos de supermercado, puxadores de armários dispensadores de senhas), os responsáveis pelo espaço e/ou os operadores económicos **devem assegurar a desinfeção periódica de tais objetos ou superfícies, mediante a utilização de produtos adequados** e eficazes no combate à propagação do vírus, exceto se ponderosas razões de segurança alimentar a tanto obstem;
- A arrumação de mercadoria que chega ao estabelecimento e dos produtos deixados pelos clientes, deve ser sempre feita com **recurso à utilização de luvas, com a devida higienização das mãos antes e depois da sua utilização**;
- Deve ser implementado um **procedimento de limpeza e desinfeção frequente e sistemática dos balcões de atendimento**, devendo assegurar-se a limpeza do ponto de venda (POS) que irá ser utilizado pelo cliente, à frente deste e antes da sua utilização;
- **O trabalhador deve desinfetar as mãos antes de pegar no saco** que irá entregar ao cliente;
- **Privilegiar os pagamentos por meios automáticos**, evitando a manipulação de dinheiro;
- Quando possível, os estabelecimentos devem **desligar os equipamentos tipo touch screen**;
- **Rever os protocolos de limpeza e intensificar as rotinas de higienização**, incluindo: desinfetar pelo menos uma vez por dia, e com recurso a agentes adequados, todas as zonas (ex.: zonas de atendimento, balcões, gabinetes de atendimento, áreas de espera, teclados do computador, casas de banho, telefones, corrimãos, puxadores, entre outros);
- **Desinfetar a todas as horas, e com recurso a agentes adequados, os equipamentos críticos** (tais como dispensadores de senhas, terminais multibancos).



## Fontes:

Circular Informativa nº 42, de 05 de maio de 2020 - Reinício das atividades relacionadas com Estabelecimentos Comerciais - Covid-19.  
Circular Informativa nº 16, de 22 de março de 2020 - Infeção por SARS-CoV-2 (COVID-19) - Medidas de prevenção da transmissão em estabelecimentos de atendimento ao público